SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001155-43.2008.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Dano

Autor: Justiça Pública

Réu: Ricardo Osorio da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

RICARDO OSÓRIO DA SILVA, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 27 de junho de 2008, por volta de 18 horas e 35 minutos, na rua Francisco Silva, Jardim Mariana, nesta cidade de Ibaté, teria destruído coisa alheia pertencente ao patrimônio do Estado.

A denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2008 (fls. 64).

Resposta à acusação a fls. 67/70.

No curso da instrução processual procedeu-se à oitiva de três testemunhas, interrogando-se o réu ao final (fls. 121, 122, 127 e 128/129).

Nas alegações finais, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição imprópria do acusado (fls. 204/205 e 206).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido condenatório inicialmente deduzido na denúncia é julgado improcedente, acolhendo-se a absolvição imprópria pleiteada pelo Ministério Público e pela Defesa.

Não há dúvida sobre a autoria e materialidade do delito.

Interrogado em Juízo, o acusado asseverou que não se recordava do ocorrido (fls. 128/129).

De qualquer forma, as declarações das testemunhas são suficientes para indicar, com segurança, que o réu praticou o fato descrito na denúncia.

Adriano da Silva relatou que ao tentar conduzi-lo para a Delegacia, o réu entrou em luta corporal com a equipe policial. Na sequência, o acusado danificou a viatura com chutes (fls. 121).

No mesmo sentido o depoimento do PM Carlos Henrique Fernandes dos Santos que disse que, abordado o réu na tentativa de levá-lo à viatura policial, ele entrou em luta corporal com os policiais, os quais conseguirem detê-lo, porém o veículo ficou danificado na lateral, no espelho retrovisor e nos paralamas (fls. 122).

O conteúdo do laudo pericial encartado a fls. 48 confirma as palavras dos agentes públicos ouvidos sob o crivo do contraditório.

Assim, suficiente é a prova de autoria e de materialidade do delito de dano qualificado praticado pelo acusado.

Contudo, como a ilustre acusação e a douta defesa observaram em alegações finais, o laudo médico-pericial constante dos autos indicou que o autor era ao tempo da ação, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, o que determina típica hipótese de inimputabilidade e de isenção de pena nos termos do artigo 26, "caput", do Código Penal, a ensejar absolvição imprópria.

Nos termos do laudo médico-pericial, o acusado necessita de tratamento psiquiátrico, no momento, ambulatorial (fls. 90 do incidente de insanidade mental em apenso).

Assim, acolho o pedido conjunto de absolvição imprópria e, com fundamento no artigo 97 do Código Penal e acompanhando o perito judicial, fixo, como medida de segurança, o tratamento ambulatorial.

Ante o exposto, nos autos da presente ação movida contra o réu **RICARDO OSÓRIO DA SILVA**, reconheço a inimputabilidade do denunciado nos termos do artigo 26, "caput", do Código Penal, aplicando-lhe a medida de segurança de tratamento ambulatorial, por prazo indeterminado, perdurando até ser averiguada para verificação de cessação da periculosidade, mediante perícia médica a se realizar ao termo do prazo mínimo de três anos, e após repetida de ano em ano, nos termos do artigo 97, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, até o advento de sua liberação condicional pelo E. Juízo das Execuções Criminais, e com a ressalva da regra constante do parágrafo 4º do mencionado dispositivo legal.

Honorários em 100%. Expeça-se certidão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 30 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA